



# Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

85.570-000

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445  
SÃO JOÃO

PARANÁ



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2026

Institui o Programa de Metas da Administração Pública Municipal no âmbito do Município de São João/PR, acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, Estado do Paraná, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de São João passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção no Capítulo relativo ao Planejamento e Orçamento Municipal:

**Art. 75-A.** - O Prefeito Municipal, eleito ou reeleito, deverá apresentar o Programa de Metas de sua gestão no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da posse.

**§ 1º** - O Programa de Metas conterá, no mínimo:

- I - prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - ações estratégicas de governo;
- III - metas quantitativas e qualitativas;
- IV - indicadores de desempenho e eficiência administrativa;
- V - cronograma estimado de execução;
- VI - metas setoriais das áreas essenciais da Administração Pública;
- VII - projeção dos resultados esperados para o mandato;
- VIII - critérios objetivos para avaliação das políticas públicas municipais.



§ 2º - O Programa de Metas deverá observar:

I - o plano de governo registrado perante a Justiça Eleitoral, observado o interesse público, a viabilidade financeira e as normas orçamentárias aplicáveis;

II - o Plano Diretor Municipal, quando existente;

III - o Plano Plurianual - PPA;

IV - os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e transparência administrativa;

V - os objetivos do desenvolvimento sustentável aplicáveis à Administração Pública Municipal.

§ 3º - O Programa de Metas deverá contemplar metas específicas, sempre que possível, para as áreas de:

I - saúde;

II - educação;

III - agricultura;

IV - infraestrutura urbana e rural;

V - assistência social;

VI - desenvolvimento econômico e geração de emprego;

VII - meio ambiente;

VIII - cultura, esporte e lazer;

IX - transparência pública e modernização administrativa.

§ 4º - O Programa de Metas deverá ser amplamente divulgado:

I - no Portal da Transparência do Município;

II - no sítio eletrônico oficial do Município;

III - nas redes oficiais do Poder Executivo;

IV - em audiência pública;

V - por outros meios oficiais de comunicação.

§ 5º - O Poder Executivo deverá realizar audiência pública para apresentação do Programa de Metas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse do Prefeito Municipal.

§ 6º - O Programa de Metas permanecerá disponível integralmente em meio eletrônico durante todo o mandato do Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 75-B. O Poder Executivo deverá divulgar relatórios semestrais contendo:

I - o andamento das metas previstas;

II - os índices de execução física e financeira;

III - os indicadores de desempenho das ações governamentais;

IV - justificativas técnicas para eventual descumprimento parcial ou total das metas estabelecidas;

V - medidas corretivas eventualmente adotadas.

§ 1º - Os relatórios previstos no caput deste artigo deverão ser apresentados em audiência pública perante a Câmara Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo manterá painel eletrônico público e atualizado contendo o acompanhamento das metas governamentais, indicadores de execução, cronogramas e dados financeiros relacionados às ações previstas no Programa de Metas.”

“Art. 75-C. O Programa de Metas deverá considerar, sempre que possível, sugestões apresentadas pela população, associações, entidades representativas, conselhos municipais e demais segmentos da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** O Município poderá promover consultas públicas, reuniões técnicas e audiências públicas destinadas ao aperfeiçoamento das metas governamentais.”

“Art. 7-D. As prioridades constantes no Programa de Metas deverão orientar, sempre que possível:

I - a elaboração do Plano Plurianual - PPA;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - a Lei Orçamentária Anual - LOA.”

“Art. 75-E. O Prefeito Municipal poderá promover alterações no Programa de Metas durante o mandato, desde que:

I - apresente justificativa técnica fundamentada;

II - preserve o interesse público;

III - realize ampla divulgação das alterações promovidas;

IV - apresente as alterações em audiência pública.”

“Art. 75-F. O não encaminhamento do Programa de Metas no prazo previsto no art. 76-A desta Lei Orgânica constitui violação aos princípios da Administração Pública e sujeita o agente público às medidas legais cabíveis.”

“Art. 75-G. O Programa de Metas deverá guardar compatibilidade com o plano de governo apresentado pelo Prefeito Municipal perante a Justiça Eleitoral, observados o interesse público, a viabilidade financeira, a responsabilidade fiscal e as normas orçamentárias aplicáveis.

§ 1º - A eventual impossibilidade de execução de ações, programas, obras ou compromissos constantes do Programa de Metas deverá ser formalmente justificada pelo Poder Executivo mediante relatório técnico circunstanciado.

§ 2º - O relatório técnico referido no parágrafo anterior deverá demonstrar, no mínimo:

I - impedimento técnico;

II - insuficiência orçamentária ou financeira;

III - superveniência de situação excepcional;

IV - incompatibilidade jurídica ou constitucional superveniente;

V - alteração relevante do interesse público;

VI - ocorrência de situação emergencial ou de calamidade pública.

§ 3º - A justificativa deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada da documentação técnica pertinente, para conhecimento, análise e fiscalização legislativa.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá:

I - promover audiência pública sobre a matéria;

II - requisitar informações complementares;

III - solicitar documentos técnicos;

IV - encaminhar recomendações ao Poder Executivo;

V - remeter os autos aos órgãos de controle externo e interno, quando verificar indícios de irregularidade administrativa.

§ 5º - A omissão injustificada na apresentação, execução, atualização ou prestação de contas do Programa de Metas poderá caracterizar violação aos princípios da administração pública, sujeitando o agente público às medidas legais cabíveis.”

**Art. 2º** - Fica criada, nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São João, a seguinte disposição transitória:

“**Art. 1.** - Para o mandato em curso na data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá apresentar o primeiro Programa de Metas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Emenda.

§ 1º - Enquanto não implementado integralmente o painel eletrônico previsto no § 2º do art. 75-B da Lei Orgânica Municipal, as informações deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

§ 2º - O primeiro relatório semestral previsto no art. 75-B da Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentado de forma simplificada, exclusivamente para fins de adequação administrativa dos órgãos municipais.”

**Art. 3º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

  
PAULO DAL'ALBA

Presidente da Câmara Municipal de São João/PR



# Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: [camarasaojoao@outlook.com](mailto:camarasaojoao@outlook.com)

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445

85.570-000

SÃO JOÃO

PARANÁ



## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São João/PR, o Programa de Metas da Administração Pública Municipal, fortalecendo os princípios constitucionais da transparência, eficiência, planejamento e participação popular.

A proposta visa modernizar a gestão pública municipal, estabelecendo mecanismos objetivos de acompanhamento das ações governamentais e permitindo maior fiscalização por parte da Câmara Municipal e da população.

O Programa de Metas constitui importante instrumento de governança pública, possibilitando que os compromissos assumidos perante a sociedade sejam acompanhados de forma transparente, técnica e periódica.

A presente proposta busca ainda fortalecer a coerência entre o plano de governo apresentado à população durante o processo eleitoral e a efetiva atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo ao longo do mandato, assegurando maior responsabilidade política e administrativa perante a sociedade.

Além disso, a proposta fortalece a transparência administrativa ao exigir ampla divulgação das metas governamentais, relatórios semestrais de execução e manutenção de painel eletrônico público para acompanhamento das ações da Administração Municipal.

A medida também prestigia a participação popular, permitindo que associações, conselhos municipais, entidades representativas e cidadãos contribuam para o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais.

Importante destacar que a presente proposta não interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, limitando-se à criação de mecanismos institucionais de planejamento, transparência e prestação de contas, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios da publicidade, eficiência e transparência administrativa, bem como nas competências fiscalizatórias atribuídas ao Poder Legislativo Municipal pela própria Lei Orgânica do Município de São João.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.



**PAULO DAL'ALBA**  
**Presidente da Câmara Municipal de São João/PR**